

PROCESSO - AI Nº 018066/82
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 19.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0203-11/02

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO DE ACÓRDÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista ter havido equívoco na indicação do valor do débito exigido. Em relação à multa deverá ser ajustada para 100%, considerando a alteração da legislação e a retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PROFAZ representa ao Egrégio CONSEF, com base no artigo 119, Inc. II, do COTEB, alterado pela Lei nº 7.438/99 para que seja apreciado o presente processo, tendo em vista que houve erro na indicação do valor do débito, quando do julgamento do Auto de Infração em epígrafe, uma vez que na Resolução nº 103/89 de fl. 84 foi considerado devido o imposto no valor de Cr\$ 998.231,10 que convertido para o Cruzado Novo ficou em NCZ\$ 0,99. Embora no Auto de Infração esteja parecendo que este é o valor correto (o furador de papel retirou o primeiro algarismo),, podemos verificar no Termo de Fiscalização de fl. 5 e 6 e no Demonstrativo de Débito de fl. 8 que o valor do imposto é de Cr\$ 3.998.231,10.

Após a correção da Resolução, encaminhar o PAF ao setor competente para relançar o julgamento no Sistema, tendo em vista que o Auto de Infração foi julgado procedente condenando a autuada ao pagamento do imposto devido com multa de 150% mais a multa de 6 UPFs-BA. Conforme tabela do DAT/GEARC o valor da UPF/82 é de Cr\$ 2.764,00, logo, 6 UPFs-BA = Cr\$ 16.584,00. Este será o valor a ser lançado, pois até 04/07/1986 a quantidade de UPFs-BA era convertida para a moeda vigente. Em relação à multa percentual, deverá ser adequada de 150% para 100%, considerando a alteração na legislação e a retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

Em seguida, encaminhar o PAF à INFRAZ para ciência do autuado.

Na oportunidade, este Conselheiro Relator deu maiores esclarecimentos sobre a proposta sugerida pela PROFAZ.

VOTO

Face à análise e exame dos elementos constantes nos autos e principalmente da Representação proposta, conclui pelo acerto dos fundamentos contidos na Representação apresentada pela Douta PROFAZ.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ